

LEI Nº 3.797, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre instituição do Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda - CMTER, revoga a Lei nº 2.113 de 25 de setembro de 1998 e dá outras providências. “

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, como órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, que têm por finalidade consubstanciar a participação da Sociedade Organizada, na administração do Sistema de Emprego na Estância Turística de Salto – SP, devendo ser credenciado, por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

Parágrafo único - Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à Secretaria Executiva, realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, nos termos da presente lei;

II - Articular-se com as instituições públicas e privadas, inclusive as acadêmicas e de pesquisa, entidades de formação profissional em geral, escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos trabalhadores, além de obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda e nas demais ações que se fizerem necessárias ;

III – promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais de Emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

IV – participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema de Emprego - SINE, no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação do Conselho Estadual de Emprego;

CÂMARA EST. TURÍSTICA DE SALTO - 2019 - Nº 3.797



V – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

VI – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo Ministério da Economia;

VII – indicar as áreas e setores prioritários para obtenção de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações;

§ 3º - Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º - O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 5º - Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria ou decreto do Executivo, publicados na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

I – O ato de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

II – Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Presidência;

II – Colegiado;

III – Secretaria Executiva.

P



Art. 5º - A presidência e vice-presidência do Conselho, eleitas bianualmente, por maioria absoluta de votos de seus membros, será alternada entre representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º - A eleição da presidência e vice-presidência, deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

§ 2º - No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final do mandato.

Art. 6º - Cabe ao Presidente do Conselho:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir as sessões, orientar os debates, colher votos e votar;

III – emitir voto de qualidade, nos casos de empate;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – indicar à Secretaria Executiva os assuntos da pauta das reuniões;

VI - conceder vista de matéria constante de pauta;

VII – decidir “ ad referendum” do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único – A decisão de que trata o inciso VII, deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Art. 7º - Cabe ao Colegiado:

I – atender as convocações emitidas pela presidência;

II – debater e votar os assuntos da pauta da reunião;

III – colaborar com a busca de informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

P *d*



IV – homologar decisão quando se tratar dos casos excepcionais estabelecidos pelo artigo 6º, parágrafo único.

Art. 8º - Cabe à Secretaria Executiva:

I – preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II – agendar as reuniões do Conselho, de acordo com convocação do Presidente e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III – expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV – encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V – preparar e controlar a publicação das deliberações proferidas, que serão quando necessário, a critério do Conselho, publicadas na imprensa oficial e no sítio oficial na internet;

VI – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Parágrafo único – O Secretário Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a função, dentre servidores do órgão gestor, cujo ato será publicado, na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

Art. 9º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, reunir-se-à:

I – ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente, e:

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço), de seus membros.

III – As reuniões ordinárias do Conselho, serão realizadas em dia, horário e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e serão iniciadas com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único – Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art. 10 - As reuniões extraordinárias do Conselho, serão realizadas em dia, horário e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

P

A



Art. 11 – As deliberações do Conselho, quando necessárias, deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o artigo 9º, III desta lei, cabendo ao Presente o voto de qualidade.

Art. 12 – As deliberações terão forma de Resolução, serão expedidas em ordem numérica e quando necessário, a critério do Conselho, serão publicadas na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

Parágrafo único – É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, lavradas e assinadas pelo Secretário Executivo, as quais deverão ser arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta e, quando necessário, a critério do Conselho, serão publicadas na imprensa oficial e no sítio oficial na internet.

Art. 13 – Cabe ao Governo Municipal as providências formais necessárias para a instalação e andamento do Conselho, sendo que as despesas com seu funcionamento, poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalhador, inclusive os provenientes do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, observados os critérios de pactuação das ações do SINE - Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.113 de 25 de setembro de 1998.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de dezembro de 2019 – 321º da Fundação


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.